Feliz Cidade

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 027

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 447, DE 29 DE JANEIRO DE 1998

INSTITUI A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

O **Prefeito Municipal de Boa Vista,** no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º - Fica criada a junta de Recursos Fiscais para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município contra atos e decisões fiscais de primeira instância, na forma do disposto no Código Tributário e nesta Lei.

Parágrafo Único - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Art. 2º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) representantes dos contribuintes e 03 (três) da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo.

§ 1º - Serão nomeados também 05 (cinco) suplentes, para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 028

§ 2º - Os representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito entre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria e da agricultura, ou entre os maiores contribuintes de impostos municipais.

§ 3º - Os representantes da Prefeitura, titulares e suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos entre funcionários municipais versados com assuntos fazendários.

§ 4º - Consideram-se impedidos para efeito de nomeação para membro da Junta, tanto na qualidade de titular como de suplente:

I - as autoridades judicantes de primeira instância;

II - os encarregados da fiscalização de rendas e do lançamento e arrecadação de tributos municipais;

III - os servidores municipais diretamente subordinados às autoridades judicantes de primeira instância.

Art. 3º - A posse dos membros da junta realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante seu Presidente.

Parágrafo Único - A junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, entre os membros representantes da Prefeitura, sendo permitida a reeleição.

Art. 4º - Atuará na junta um Procurador do Município, designado pelo Procurador Geral, que emitirá parecer em todos os recursos, antes de sua distribuição ao relator.

§ 1º - A ausência de emissão do parecer, no prazo estipulado nesta Lei, constituirá falta que deverá ser anotada na ficha funcional do Procurador, sem prejuízo de outras penalidades na legislação municipal.

§ 2º - O Procurador do Município não terá direito a voto nas decisões da junta.

Art. 5º - Perde o mandato o membro da junta que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, a perda de mandato, por essa razão, deverá ser anotada em seus assentamentos, sem prejuízos de outras sanções cabíveis.

Art. 6º - A função de membro da Junta não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Art. 7º - A junta reunir-se-á semanalmente em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 8º - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da junta.

Art. 9º - À Junta cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre reclamação contra lançamento de Tributos Municipais, observados os prazos e as demais normas previstas.

Art. 10º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e em regulamento baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 11º - A Junta somente poderá deliberar quando reunida com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 12º - Qualquer recurso apresentado à Junta será, antes de sua distribuição ao relator, entregue ao Procurador do Município, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o parecer tenha sido emitido, o Presidente da Junta requisitará o processo e o distribuirá ao relator, comunicando o fato ao Chefe do Executivo para efeito do disposto no § 1° do art. 4º.

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 030

Art. 13º - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O membro da Junta que receber o processo deverá devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, com seu relatório e voto.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá ele novo prazo de 5 (cinco) dias para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver o processo além dos prazos previstos nos §§ 1° e 2°, salvo:

I - por motivo superveniente;

II - nos casos de pedido de dilatação do prazo, por período não superior a 10 (dez) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento, dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º - O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no Parágrafo anterior, o Secretário fornecerá em cada sessão, ao Presidente, a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Art. 14 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 15 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 16 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 031

Art. 17 - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator até 08 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 18 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo Único - Não será conhecido o pedido e sua interposição não interromperá o prazo de decadência dos recursos se, a juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão.

Art. 19 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 032

CAPÍTULO III
DA ORDEM DOS TRABALHOS NA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 20 - O Presidente da Junta mandará organizar pelo Secretário, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo da Junta;

II - data do julgamento em primeira instância;

III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de precedência.

Parágrafo Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 21 - Transitadas em julgado as decisões, o Secretário da Junta encaminhará o processo ao órgão tributário competente, para as providências de execução.

Parágrafo Único - Ficarão arquivadas na Junta a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 22 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 23 - A Junta poderá representar aos titulares do órgão fazendário para:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

CMBV
Proc. nº 002/98
Fl. 033

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 29 de janeiro de 1998.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano IV — *Sexta-feira, 30 de janeiro de 1998* — *Nº 164*

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Lei n.º 447, de 29 de janeiro de 1998

INSTITUI A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

O Prefeito Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º - Fica criada a junta de Recursos Fiscais para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município contra atos e decisões fiscais de primeira instância, na forma do disposto no Código Tributário e nesta Lei.

Parágrafo Único - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Art. 2º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) representantes dos contribuintes e 03 (três) da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo.

§ 1º - Serão nomeados também 05 (cinco) suplentes, para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito entre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria e da agricultura, ou entre os maiores contribuintes de impostos municipais.

§ 3º - Os representantes da Prefeitura, titulares e suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos entre funcionários municipais versados com assuntos fazendários.

§ 4º - Consideram-se impedidos para efeito de nomeação para membro da Junta, tanto na qualidade de titular como de suplente:

I - as autoridades judicantes de primeira instância;

II - os encarregados da fiscalização de rendas e do lançamento e arrecadação de tributos municipais;

III - os servidores municipais diretamente subordinados às autoridades judicantes de primeira instância.

Art. 3º - A posse dos membros da junta realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante seu Presidente.

Parágrafo Único - A junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, entre os membros representantes da Prefeitura, sendo permitida a reeleição.

Art. 4º - Atuará na junta um Procurador do Município, designado pelo Procurador Geral, que emitirá parecer em todos os recursos, antes de sua distribuição ao relator.

§ 1º - A ausência de emissão do parecer, no prazo estipulado nesta Lei, constituirá falta que deverá ser anotada na ficha funcional do Procurador, sem prejuízo de outras penalidades na legislação municipal.

§ 2º - O Procurador do Município não terá direito a voto nas decisões da junta.

Art. 5º - Perde o mandato o membro da junta que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, a perda de mandato, por essa razão, deverá ser anotada em seus assentamentos, sem prejuízos de outras sanções cabíveis.

Art. 6º - A função de membro da Junta não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Art. 7º - A junta reunir-se-á semanalmente em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 8º - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da junta.

Art. 9º - À Junta cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre reclamação contra lançamento de Tributos Municipais, observados os prazos e as demais normas previstas.

Art. 10º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e em regulamento baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 11º - A Junta somente poderá deliberar quando reunida com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 12º - Qualquer recurso apresentado à Junta será, antes de sua distribuição ao relator, entregue ao Procurador do Município, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o parecer tenha sido emitido, o Presidente da Junta requisitará o processo e o distribuirá ao relator, comunicando o fato ao Chefe do Executivo para efeito do disposto no § 1º do art. 4º.

Art. 13º - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O membro da Junta que receber o processo deverá devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, com seu relatório e voto.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá ele novo prazo de 5 (cinco) dias para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver o processo além dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, salvo:

I - por motivo superveniente;

II - nos casos de pedido de dilatação do prazo, por período não superior a 10 (dez) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento, dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º - O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no Parágrafo anterior, o Secretário fornecerá em cada sessão, ao Presidente, a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Art. 14 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 15 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 16 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 17 - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator até 08 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 18 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo Único - Não será conhecido o pedido e sua interposição não interromperá o prazo de decadência dos recursos se, a juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão.

Art. 19 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.

CAPÍTULO III
DA ORDEM DOS TRABALHOS NA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 20 - O Presidente da Junta mandará organizar pelo Secretário, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo da Junta;

II - data do julgamento em primeira instância;

III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de precedência.

Parágrafo Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 21 - Transitadas em julgado as decisões, o Secretário da Junta encaminhará o processo ao órgão tributário competente, para as providências de execução.

Parágrafo Único - Ficarão arquivadas na Junta a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 22 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 23 - A Junta poderá representar aos titulares do órgão fazendário para:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 29 de janeiro de 1998.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n. 002-A/(E), 28 de janeiro de 1998.

O Prefeito do Município de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal – LOM; e

Considerando o Art. 5º, inciso I da Lei Orçamentária Anual do corrente exercício que autoriza o Poder Executivo a estabelecer normas para a realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 1998, na qual fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de que se obtenha o equilíbrio financeiro;

Considerando que a consolidação da estimativa de transferência de recursos do Fundo de Participação dos Municípios para o exercício de 1998, realizada com base na informação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e do Tribunal de Contas da União, não deverá superar os R$ 24 milhões, aquém da estimativa contemplada na Lei Municipal, ora em vigor, de R$ 32 milhões;

Considerando a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro entre receitas e despesas;

Resolve:

Art. 1º - Estabelecer o contingenciamento de recursos, no valor global de R$ 7.800.000,00 (Sete milhões e oitocentos mil reais), mediante a indisonibilidade orçamentária de 15% (quinze por cento) da dotação orçamentária de cada Unidade Orçamentária integrante do Orçamento do Município de Boa Vista ao exercício de 1998.

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Palácio 9 de julho
Rua. General Penha Brasil s/n.º - São Francisco
Boa Vista - Roraima

Telefax (095) 623-1931

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Poder Executivo

Prefeito
Ottomar de Sousa Pinto
Vice-Prefeito
Clodezir Filgueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
Samir de Castro Hatem
Secretária Municipal de Educação
Ilma de Araújo Xaud
Secretária Municipal de Saúde
Francisca Sílvia Lopes Távora
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Rita de Cássia Araújo Pacheco
Secretário Municipal de Planejamento
Haroldo Eurico Amóras dos Santos
Secretário Municipal de Finanças
Leocádio Vasconcelos
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior
Antônio de Brito Sobrinho
Procurador Geral do Município
Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Presidente da EMHUR
Ecildon de Souza Pinto
Presidente da FECEC
Hildebrando Solano Neves Falcão
Assessor de Comunicação Social
Aldemar de Almeida e Silva